



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**

DIRETORIA GERAL

**Protocolo**

**PROCESSO N.<sup>º</sup>**



INTERESSADO: ..... MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

LOCALIDADE: ..... N/C

ASSUNTO: ..... Solicita designação de comissão especial para elaborar  
ante-projeto da NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

INICIADO EM: 17 de setembro de 1977

ARQUIVADO EM: .....

*Fausto* **VISTO**  
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,  
salvo em virtude de ordem superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Bento Gonçalves, 17 de setembro de 1977.

SENHORES VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
065/77  
PROTÓCOLO

A Mesa da Câmara, pelo presente vem solicitar autorização legislativa, para a constituição de Comissão Especial, destinada a proceder os estudos visando a elaboração de NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

É intensão da mesa, promulgar a nova Lei Orgânica em 1º de janeiro de 1978, visando a preparação durante o recesso de verão o NOVO REGIMENTO INTERNO, para vigorar a 15 de março de 1978.

Sem mais, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Presidente

Vereador SERGIO FOLETTI

Vice-Presidente

Vereador ITACYR LUIZ GIACOMELLO

1º Secretário

Vereadora MERCEDES CAVALET

2a. Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ilmo Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Temos a satisfação de encaminhar a Mesa  
o ante-projeto da nova Lei Orgânica do Município, para a  
devida apreciação e posterior votação.

Sala das Sessões, 1º dezembro de 1977

Manoel  
Sergio Soletto  
Júlio Agosto Lanz  
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA

A Câmara Municipal de Bento Gonçalves reestruturando a organização política, administrativa e financeira do Município e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA  
TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Bento Gonçalves, é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

§ único - A divisão do Município em distritos depende de lei, observadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

Art. 3º - Os símbolos do Município são estabelecidos em lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ único - Salvo as excessões previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 5º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ único - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes.

Art. 6º - A autonomia do município é assegurada:

I - Pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do prefeito e do vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos vereadores, que compõem a Câmara Municipal;

II - pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II - decretar suas leis, e expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade públicas e por interesse social, nos casos previstos em lei, exceto para fins de reforma agrária;

V - dispor sobre concessão, permissão e autorização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no Art. 167 da Constituição da República e a legislação federal pertinente;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar seu Plano Diretor e o de seu Desenvolvimento Integrado;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer serviços administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;

XI - fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivos e de táxis, observados, quanto aos primeiros, o disposto no Art. 167, incisos II e III, da Constituição da República e a legislação federal a respeito;

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como a remoção e destino do lixo domiciliar e de ~~distritos, digo,~~ detritos de qualquer natureza;

XIII - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

normas federais e estaduais pertinentes;

XIV - estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV - dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 8º - Compete ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;

II - promover o ensino, a cultura geral e a assistência social;

III - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a legislação federal a respeito;

V - prover sobre a prevenção e o controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades, que violarem as normas pertinentes;

VI - prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

§ único - O Município aplicará, anualmente, no ensino de primeiro grau, o percentual mínimo de sua receita tributária, estabelecido no Art. 15, §3º, letra f, da Constituição Federal.

Art. 9º - Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal pertinentes:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana; e  
b) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;

II - Taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

III - Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiam:

§ único - As taxas não podem ter base de cálculo ou de fato gerador de idênticos aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou majorar tributos, sem que a lei os estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III - realizar operações ou acordos empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e autorização do Senado Federal, ao qual, para isso, a Assembléia remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno; e

VII - recusar fé aos documentos públicos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ único - O disposto da alínea "a" do inciso II desse artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se entende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO II  
DO LEGISLATIVO  
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, segundo o disposto nas legislações federal e estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 12 - No dia 31 de janeiro do 1º ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais ~~votado~~ <sup>VOTADO</sup> dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para posse dos Vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, para o primeiro biênio, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: - "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA. AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM! Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador levantando-se, declarará: -"ASSIM PROMETO". Após, cada edil assinará o termo competente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice Prefeito, aos quais dará a posse.

§ 3º - O Vereador mais votado, dentre os presentes a sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no artigo 34 e seu parágrafo único, e, observado, o parágrafo único do artigo 17, serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando esta logo em recesso.

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 6º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara relativas ao exercício anterior.

§ 7º A Mesa da Câmara será constituida de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

*Ver emenda*

Art. 13 - A Câmara Municipal, independentemente da sua convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de ~~março~~ a 30 de junho e de 1º de ~~agosto~~ a 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência, a requerimento do Presidente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes, poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º - O dia, o horário e o local de sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 14 - A convocação extraordinária da Câmara caberá, quando o exigir o interesse da administração, privativamente ao Prefeito.

§ único - Nas sessões extraordinárias, a Câmara sómente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 15 - A Câmara funciona, com a presença, de no mínimo, de mais de metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as excessões previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos do plenário.

§ 3º - Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 16 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei.

Art. 17 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa, na forma do Regimento Interno.

§ único - Na constituição da Comissão Representativa, assim como nas Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 18 - As prestações de conta do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 30(trinta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara.

Art. 19 - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á, ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Tres (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar a Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere o artigo, e desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 21 - A Câmara pode criar comissão especial de inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitado o disposto no inciso XVIII, do art. 31, desta Lei Orgânica.

§ único - Não será criada Comissão especial de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitante pelo menos cinco(5), salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara.

....



.....

## CAPÍTULO II Dos Vereadores

Art. 22 - Os Vereadores não gozam de imunidade parlamentar, todavia é-lhes assegurado, nos estritos termos do art. 142 inciso 'III, e seu parágrafo único, do Código Penal, emitir conceito desfavorável contra outrem, em apreciações, ou pareceres que, no cumprimento do respectivo mandato, prestem ou emitem no restrito âmbito das Comissões da Câmara.

Art. 23 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas conformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, ~~nunca~~ empresas públicas ou concessionárias de serviço público, excetuando o exercício do magistério.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo ou exercer funções públicas de que seja de missível ad natum;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

*Ver emenda*

Art. 24 - Não é vedado o exercício do respectivo mandato, ao Vereador que for servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, observado o disposto no art. 93 desta Lei Orgânica.

§ único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, desde que se licencie da Vereança.

Art. 25 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbabilidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....  
II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município;

IV - tiver suspensos os direitos políticos;

V - praticar atos de infidelidade partidária, segundo o disposto nas Constituições da República e do Estado e na legislação federal pertinente.

§ único - Assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação federal a respeito.

Art. 46 *Ver anexado* - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(des) dias;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (tres) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocados pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 23, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

importará da destituição automática do Presidente omissa do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às comunicações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 27 - Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 - O mandato de Vereador é remunerado, nos termos da legislação federal complementar.

§ único - A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação federal complementar pertinente.

Art. 29 - O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, perceberá, cumulativamente, a remuneração de vereança e os vencimentos ou salários do respectivo cargo, função ou emprego, nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente:

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária, e sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, tran-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

sação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações, ~~digo~~, obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV - legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

V - deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VI - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no Art. 167 da Constituição da República e a Legislação federal pertinente;

VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

IX - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

X - legislar sobre a criação e extinção de cargos, e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;

XIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XIV - decretar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto no art. 39, e seus parágrafos, e no art. 40;

XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

XVI - deliberar sobre o projeto de Lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, deste, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 31 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, seus serviços e polícia;

IV - propor projetos de lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; bem como sobre a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observado o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, e no art. 48;

V - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do art. 37, e seus parágrafos, e do art. 47 e seu parágrafo único;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia;

VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos devidos cargos;

VIII - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, ou do Estado, por qualquer tempo;

IX - fixar, por decreto legislativo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, nos termos do Art. 74;

X - julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito; e, de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

XI - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

XII - aprovar os convênios em que o Município for parte;

XIII - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

XIV - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - convocar qualquer Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para informações sobre matéria de sua competência, observado o disposto no art. 20 e seu § 1º;

XVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, nos termos do Art. 18;

XVII - resolver em sessão e votação secretas, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVIII - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do art. 21;

XIX - suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário estadual transitada em julgado, infringentes da Constituição da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das leis;

XX - tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, nos termos do art. 31 da Constituição do Estado;

XXI - promover por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos no Art. 150, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

XXII - mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caracter, a sede do Município;

XXIII - conceder título de cidadão honorário, ou ' qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecida mente tenham prestado serviços relevantes ao Município, median te decreto legislativo, aprovado, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXIV - deliberar mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

Art. 32 - São ainda, objeto de deliberação privativa na Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos; e,
- IV - moções.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Comissão Representativa

Art. 33 - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;
- III - autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município e do Estado;
- IV - convocar Secretários do Município e ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do ~~decreto~~, art. 20 e seu § 1º.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ único - As normas relativas ao funcionamento e de sempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes, em votação secreta, observado o disposto no § único do art. 17.

§ único - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 35 - A Comissão Representativa deve apresentar a Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

## CAPÍTULO V

### Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 36 - O processo legislativo <sup>o</sup>comprende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e,
- V - resoluções.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço(1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e,

II - do Prefeito.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do Art. 47, a proposta será discutida e votada pela Câmara em 2(duas)sessões, dentro de sessenta (60)dias a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo nº, em ordem cronológica.

Art. 38 - São objeto de lei complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos funcionários Públicos, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria e genéricamente estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 - Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão especial da Câmara.

§ 1º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último as encaminhará à comissão especial para apreciação.

Art. 40 - Os projetos de lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária.

Art. 41 - Igualmente observados os demais termos de votação dos projetos de Lei ordinária, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos de lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

§ único - Os projetos de lei que trata este artigo, deverão ser votados em dois (2) turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre ambos; e apenas serão admitidos emendas aos mesmos, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ou ao Prefeito.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 43 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal nos incisos III e IV do art. 31 desta Lei Orgânica; e,

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 44 - No inicio ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar de seu recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das leis complementares a que se refere ao Art. 38 nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

Art. 45 - Decorridos 30(trinta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

§ único - Nesse caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 46 - Não serão admitidos emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa proposta:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

I - nos projetos de lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, nos termos do art. 43; e,

II - nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - Os projetos das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas Comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento destas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 47 - O projeto de lei, que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará, para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos tidos por aprovados nos termos do § 1º do art. 44.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro em 15 (quinze) dias uteis contados daquele em que o receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2º - Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Devolvido o projeto, à Câmara, no caso do § 1º, será ele submetido, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....  
discussão única, considerando-se-o aprovado se , em votação pública, obtiver o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabeleci do no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido, res- salvado o disposto no parágrafo 6º.

§ 5º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quaren- ta e oito(48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 3º des- te artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º - No caso de ~~parágrafo, digo,~~ prazo fixado no § 3º deste artigo findar em período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso durante este, retomando o seu curso na data de 'reisntalação da sessão legislativa.

Art. 49 - Nos casos dos incisos IV eV do art. 36, ' considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislatico ' ou da resolução concluída a votação da respectiva redação final cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação, com o número correspondente, em ordem cronológica.

### TÍTULO III

#### Da Administração Financeira

##### CAPÍTULO I Da Receita e ~~Despesa~~

Art. 50 - A receita Municipal é constituida dos tributos da Competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 51 - Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do ini - cio do exercício financeiro.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 1º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze(15) dias, a contar da notificação.

§ 3º - A forma de notificação será estabelecida em lei competente.

Art. 52 - As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como dos serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público embora não essencial que a administração municipal põe à disposição dos municípios ou lhes presta, segundo o livre interesse destes.

§ único - As tarifas ou preços públicos, fixados pelo Prefeito, mediante Decreto, deverão cobrir os custos e encargos da Municipalidade, relativamente à utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município, nos termos estabelecidos neste artigo, e poderão ser reajustadas a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 53 - A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes insertos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estatuído:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria orçamentária, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Dos Orçamentos

Art. 54 - Os orçamentos anual e plurianual de investimento

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

timentos do Município obedecerão ao disposto, a respeito, na Constituição Federal e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Lei Orgânica nos termos de seus artigos 43, 46 e seu parágrafo único, e nos deste capítulo.

Art. 55 - Na apreciação das propostas orçamentárias, pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que visem a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 56 - O projeto de lei orçamentária anual será enviada pelo Prefeito à Câmara até 30 de setembro de cada exercício anterior ao que deverá viger; e a Câmara deverá remete-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não o devolver para sanção até o dia previsto neste artigo, o projeto será promulgado como lei.

§ 2º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariem o disposto neste Capítulo e na seção correspondente ao mesmo, no que for aplicável, da Constituição Federal.

§ 3º - O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57 - Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ único - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a sua cobertura, nos termos da legislação federal pertinente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 58 - As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte e cinco (25) por cento da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta (30) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ único - Executadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 59 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta no inicio de cada mês em cotas correspondentes a um duodécimo(1/12).

§ único - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até quinze(15) dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art. 60 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitado em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público, junto ao mesmo sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 61 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 62 - O orçamento plurianual de investimentos, que abrangerá período de três (3) anos, consignará exclusivamente as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários e extraordinários anualmente destinados à sua execução inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

§ único - Excluídas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento plurianual de investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo que as consignações às entidades pertencentes à última serão incluídas sob a forma de dotação global.

Art. 63 - Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 64 - A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianuais e investimentos no prazo de noventa (90) dias e na forma prevista no art. 56 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III  
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 65 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos por Lei.

Art. 66 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

I - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do art. 18 desta Lei Orgânica, comprendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara e;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um(31) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 67 - Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO IV  
DO EXECUTIVO  
CAPÍTULO I  
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

*Vet emenda*

Art. 68 - O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação federal, e com o Vice-Prefeito, tomará posse, imediatamente a dos Vereadores, perante à Câmara na

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: " PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 2º - Se, decorridos dez(10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 3º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo de seu mandato.

§ 4º - Nos casos de Prefeito nomeado ou Interventor a respectiva substituição, em suas faltas e impedimentos inferiores a trinta (30) dias, far-se-á pelo Presidente da Câmara; se porém o Prefeito nomeado ou o Interventor, a respectiva substituição, digo, ficar impedido ou tiver de ausentar-se do Município por mais de trinta (30) dias, comunica-lo-á previamente ao Governador do Estado, para que providencie na nomeação do substituto, se de outro modo não for regulado pela legislação federal ou estadual.

Art. 69 - Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Art. 70 - O Prefeito desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nessa Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 1º - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade promovida por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 71 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados, na forma prescrita em Lei Federal.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e das Férias

Art. 72 - O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II - gozo de férias e,

I III - afastamento do Município, por mais de dez (10) dias, ou do Estado por qualquer tempo.

Art. 73 - O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias.

## SEÇÃO III

### Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 74 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão estabelecidas pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, e antes da eleição que então se processar, para vigorarem na legislatura seguinte.

§ 1º - O decreto legislativo que fixar o subsídio e a verba de representação poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas específicas, para cada ano de mandato.

§ 2º - A verba de representação não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do valor do Subsídio.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 75 - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação, quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias e;
- LIII - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 76 - O disposto nesta seção aplica-se aos casos de Prefeitos nomeado e Interventor, observado o que estabelece o Ato Complementar nº 60, de 24 de julho de 1969.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições do Prefeito

Art. 77 - Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II - exercer com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara, no prazo estabelecido no art. 56º desta Lei Orgânica, os projetos de leis do orçamento anual e do plurianual de investimentos;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

VII - expedir decretos, portarias ~~de ordem~~ de serviço;

VIII - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente e do Inciso IV, do art.7º desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promove-la, e institui servidões administrativas;

IX - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

X - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a legislação federal e estadual sobre licitações;

XI - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela Municipalidade, observadas também, a legislação federal e estadual sobre licitações;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - dispor sobre os serviços e obras da administração pública;

XIV - prover na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto os da Secretaria da Câmara;

XV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos ou contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVII - fixar por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no parágrafo único do art. 52;

XVIII - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

XIX - autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias(15), da promulgação da lei autorizatória de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos de lei ou regulamento;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas, urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para outros fins ~~urbano~~.

XXV - solicitar o auxílio da Policia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI - fazer publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

XXVII - apresentar à Câmara, observado o disposto no art.19, e remeter ao Tribunal de contas do Estado, até trinta e um(31) de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços ~~municípios~~, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVIII - prestar à Câmara por ofício, dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do art. 19;

XXIX - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no art. 19;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

§ único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## CAPÍTULO II

### Dos auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - Os Subprefeitos;

Art. 80 - Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão ~~providos~~ <sup>designados</sup> nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito, até primeiro (1º) de março de cada ano, relatório anual de serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 81 - Os Subprefeitos, em número não superior a um (1) por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

§ único - À exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter subprefeitos.

Art. 82 - Compete aos Subprefeitos, nos limites do distrito correspondente:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por estes expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos municípios, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito.

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 - As funções do SubPrefeito são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, na forma estabelecida no art. 69, no ato da posse e no do afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

## TÍTULO V

### Da Administração Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Dos servidores Municipais

Art. 85 - Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 86 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 88 - A criação e extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei da exclusiva iniciativa do Legislativo Municipal, que uma vez aprovado irá à sanção do Prefeito, observadas as normas do processo legislativo e especialmente o disposto no art. 41 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

§ único - Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Poder Executivo.

Art. 89 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no cargo ou função, ou a pretestos de exercê-los.

§ único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 90 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

§ único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 91 - O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Prefeito, deverá para o exercício do respectivo mandato, afastar-se do seu cargo, emprego ou função, por cujos vencimentos ou salários poderá, porém, optar em detrimento dos subsídios de Prefeito, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da percepção da verba de representação que lhe for atribuída.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Art. 92 - O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Vice-Prefeito, sómente afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego ao substituir o Prefeito, quando lhe serão assegurados os mesmos direitos conferidos a este pelo artigo anterior.

Art. 93 - Investidos em mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo, o servidor estável e o que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, exercerão tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, perdebendo, cumulativamente, os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração da vereança.

§ único - Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador, que for servidor do Município nos termos deste artigo afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego, podendo porém optar pela percepção dos respectivos vencimentos ou salários.

Art. 94 - Ao servidor da administração direta ou indireta do Município, afastado do respectivo cargo, função ou emprego para exercer qualquer mandato eletivo, contar-se-á o tempo deste como de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ único - No caso de o regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, a respectiva contribuição, por desconto compulsório nos vencimentos dos servidores sujeitos ao mesmo, será autorizada por lei.

Art. 96 - O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

CAPÍTULO II  
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Forma

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inciso IV do art. 7º desta Lei Orgânica;
- f) aprovação de regulamento ou regimento;
- g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municipios e servidores municipais do Executivo, não privativos de lei;
- j) normas não privativas de lei;
- l) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais do Executivo observado o disposto no art.52 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" do inciso I;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores, sob o regime da Legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

e) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

f) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

§ único - As atribuições constantes nos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 98 - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

**SEÇÃO II**

Art. 99 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**SEÇÃO III**

Do Registro

Art. 100 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- .....
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
- IX - contrato de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
- XIII - tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;
- § 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 101 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados fornecer, no prazo máximo de dez(10) dias a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro órgão não for fixado pelo juiz.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....  
§ único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

Art. 102 - São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 105 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e da estadual pertinentes.

Art. 106 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I - nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de imóveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II - nas permutas;

III - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

§ 2º - Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a alienar os bens móveis do município considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém indispensável a sua licitação que se fará por leilão precedida de edital publicado com o prazo de quinze(15) dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 107 - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização que também poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta(60) dias.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Art. 108 - Poderão ser dedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para o trabalhos normais do município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 109 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adquadas.

§ único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades parastatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação nos termos da Legislação Federal e da Estadual pertinentes.

Art. 110 - As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e na estadual.

Art. 111 - As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 112 - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários, observada quanto aos primeiros, a legislação federal a respeito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos desde que executados em des-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

conformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de a licitação, para as concessões de serviços públicos, ser por concorrência deverá ser ampla, inclusive em jornais da Capital do Estado, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO V

### Das Normas do Planejamento Municipal

Art. 113 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento Integrado da Comunidade.

§ único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 114 - O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual constarão em conjunto, os aspectos físicos econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - Físico-territorial - com disposições sobre os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e, ainda sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II - Econômico - com disposições sobre o sistema econômico do Município;

III - Social - Com normas destinadas à promoção social da comunidade local e o bem estar da população;

IV - Administrativo - Com normas de organização Institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e a sua integração nos planos estadual e Nacional.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....  
§ único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

Art. 115 - O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaresidades locais e a legislação federal pertinente,

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais e Finais

Art. 116 - Deverão os poderes do Município:

I - Auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II - Divulgar, com a devida antecedência os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sujeções recebidas e, quando oportunamente manifestar-se sobre as mesmas;

III - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV - Facilitar os servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclave semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 117 - O município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de bens públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 118 - É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 119 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua



45

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....  
publicação, revogadas as disposições em contrário,

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, AOS de  
1977.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OF/SURBAM/Nº 296/77 - Porto Alegre, 05 de setembro de 1977.

RECIBIDO  
Em 12 / 09 / 77  
RESPONDIDA  
Em ..... / ..... / .....

Senhor Prefeito:

Tendo em vista a solicitação contida no ofício nº 24/76, datado de 20 de maio de 1976, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário da SDO, encaminho o parecer nº 068 de 1977, emitido pela Bel. Marina Rodrigues Martellet da Assessoria Jurídica desta Superintendência.

Assim sendo, na certeza de ter correspondido com o seu valioso pedido apresento-lhe

Atenciosas Saudações

*José Albano Volkmer*  
Arqº JOSÉ ALBANO VOLKMER  
Superintendente

foi enc. de Sua Ex.º  
ENCAMINHADO AO SR. PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
12/09/77.

Ao Ilustríssimo Senhor  
FORTUNATO JANIR RIZZARDO  
M.D. Prefeito Municipal  
BENTO GONÇALVES/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P A R E C E R N° 068/77

PROCESSO N° 1712/77 - SDO

BENTO GONÇALVES - RS

- Regimento Interno da Câmara de Vereadores -

Comissão já constituída, nessa Superintendência, está efetuando os devidos estudos no sentido de ser elaborado um Anteprojeto de Regimento Interno de Câmara Municipal.

Sugerimos a composição de uma Comissão local, composta de representantes de legislativo, para fins de estudo e elaboração do Anteprojeto de Resolução, considerando possuirem maiores conhecimentos sobre a problemática local.

*João Pedro*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, através do ofício nº 24/76, solicita desta Superintendência um modelo de Regimento Interno para Câmaras municipais, visando reformar a legislação básica de sua Casa Legislativa.

Quanto ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, temos a informar que esta Superintendência, através de uma comissão já constituída, está efetuando os devidos estudos e pesquisas no sentido de ser elaborado um anteprojeto de Regimento Interno de Câmara Municipal. Desde que concluído este trabalho, serão remetidos exemplares a todos municípios gaúchos.

Sugerimos, entretanto, que o ilustre Presidente da Câmara de Vereadores, a quem congratulamos por seu acendrado espírito público demonstrado com sua preocupação em atualizar o Regimento de sua Câmara, providencie na constituição de uma Comissão especial composta de representantes do Legislativo, para elaborar um Anteprojeto de Resolução que dispõe sobre o novo Regimento Interno, considerando que tal iniciativa compete, privativamente, à Câmara Municipal.

De outra parte, mister se faz observar que, sendo o Regimento Interno mera Resolução, trata-se de Diploma hierarquicamente inferior à Lei Orgânica, motivo pelo qual deve, aquele, submeter-se às disposições desta.

Assim, O Regimento Interno não poderá conflitar com as normas constitucionais vigentes e deve visar a disciplinação da dinâmica do processo legislativo, já estabelecido na Lei Orgânica do Município, regulamentando as matérias de competência da Câmara, bem como ordenar o procedimento dos Edis a respeito das mesmas.

*Flávia*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. nº 380/77-CM Bento Gonçalves, 21 de dezembro de 1977

Senhor Prefeito

Temos a satisfação de comunicar a V.Sa. que a Câmara de Vereadores, aprovou na noite de ontem, em regime de urgência, atendendo solicitação de V.Sa. contida no Ofício nº 704/77GAB, os seguintes projetos-de-lei:

- 1 . Projeto-de-lei nº 66/77 - que institui a gratificação de Natal para os inativos e pensionistas da municipalidade e dá outras providências;
- 2 . Projeto-de-lei nº 69/77 - que institui o Novo Código Tributário do Município de Bento Gonçalves;
- 3 . Projeto-de-lei nº 70/77 - que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel para acréscimo do Parque da Fenavinho e sua ampliação;
- 4 . Projeto-de-lei nº 71/77 - que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel para acréscimo do Parque da Fenavinho e sua ampliação;
- 5 . Projeto-de-lei nº 72/77 - que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$95.000,00 e dá outras providências;
- 6 . Projeto-de-lei nº 73/77 - que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de Cr\$1.822.200,00 e dá outras providências.
- 7 . Projeto-de-lei nº 74/77 - que cancela a dívida de calçamento dos moradores da Rua Caxias do Sul, no núcleo habitacional da COHAB;
- 8 . Projeto-de-lei nº 75/77 - que autoriza o município a celebrar convênio com a EMATER.

Na oportunidade, reiteramos a V.Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENIOSAMENTE

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Presidente

Ilmo. Sr.

Econ. FORTUNATO JANIR RIZZARDO

DD. Prefeito Municipal

NESTA

(Proc. nºs 096/77 - 100/77 - 101/77 - 102/77 - 103/77 - 104/77 - 105/77 - 106/77).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS

-2-

Desse modo, elaborado o Anteprojeto do Diploma Legal, a travéz de Comissão composta de representantes locais, e propondo-nos para uma posterior revisão antes de ser submetido à apreciação da Câmara, cremos, assim, ter melhor atingido o objetivo pretendido.

É o nosso parecer, S..M. J.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1977.

*Marina R. Martellet*  
Bel. MARINA RODRIGUES MARTELLET  
Assessora Jurídica

De acordo com o parecer

*Lenoar Cunha*  
Bel. LENOAR CUNHA - Co-  
ordenador da Unidade de  
Assistência Técnica.



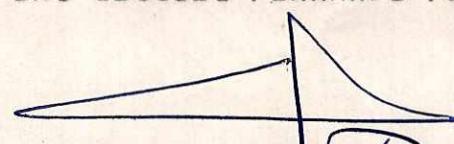
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO  
ANTEPROJETO DA NOVA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO APRESENTADO PE-  
LA MESA.

Esta Comissão Especial, designada para emitir parecer sobre o anteprojeto da nova Lei Orgânica do Município, após os estudos necessários, é de parecer que deva receber aprovação elaborada que foi pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Administração Municipal - Unidade de Assistência Técnica da Secretaria de Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, por estar embasada em dispositivos normativos legais, porém com as emendas modificativas aos Artigos 13º, 15º - parágrafos 1º e 2º, 26º ítem II, 34º, 48º parágrafo 1º, 68º e seu parágrafo 2º, 83º e inclusão de parágrafo único ao artigo 24º, adaptando-a aos interesses e peculiaridades de nesse município.

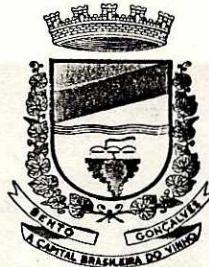
Aprovada a matéria, esta Comissão opina sejam impressos exemplares em número suficiente para distribuição aos Senhores Vereadores, Poder Executivo, às autoridades, entidades de classe e educandáries de município.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos 20  
de dezembro de 1977.

  
Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Presidente da Câmara e da Comissão

  
Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR  
Líder da Bancada da ARENA e Membro da Comissão

  
Vereador NETTO SCARTON  
Líder da Bancada do MDB e Membro da Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. 704/77/GAB

Bento Gonçalves, 19 de dezembro de 1977.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, na forma da Lei Orgânica do Mnicipio convocar uma sessão extraordinária desse Legislativo, a fim de que seja apreciada a seguinte matéria de interesse do Mnicipio:

- 1 - Projeto de Lei nº 66/77 de 08 de dezembro de 1977, que institui a gratificação de natal aos inativos e pensionistas da municipalidade e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 01/77 do Legislativo, que cria o quadro próprio de funcionários da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.
- 3 - Projeto da nova Lei Orgânica do Mnicipio, constante do processo CM-65/77 de 17 de setembro de 1977.
- 4 - Projeto de Resolução nº 04/77, de 15 de dezembro de 1977, que estabelece a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.
- 5 - Projeto de Lei do Executivo nº 69/77 de 12 de dezembro de 1977, que institui o novo Código Tributário do Mnicipio de Bento Gonçalves - Processo CM-96/77.
- 6 - Projeto de Lei do Executivo nº 70/77 que autoriza o Poder Executivo a permitar imóvel para acréscimo do Parque da Fenavinho e sua ampliação.
- 7 - Projeto de Lei do Executivo nº 71/77, que autoriza o Poder Executivo a permitar imóvel para acréscimo do Parque da Fenavinho e sua ampliação.
- 8 - Projeto de Lei do Executivo nº 72/77, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de CR\$ 95.000,00 e dá outras providências.

À Sua Senhoria, o Senhor  
VEREADOR CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta

CAMARA DE VEREADORES  
DE BENTO GONÇALVES  
Receb. em 20/12/77

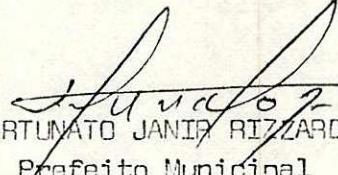
Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- .....
- 9 - Projeto de Lei do Executivo nº 73/77 que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de CR\$ 1.822.200,00 e dá outras provisões.
  - 10 - Projeto de Lei do Executivo nº 74/77 que cancela a dívida de calçamento dos moradores da Rua Caxias do Sul, no núcleo habitacional da COHAB.
  - 11 - Projeto de Lei do Executivo nº 75/77, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.

Sendo o que se nos apresenta, colhemos a oportunidade para manifestar nossa estima e consideração.

  
FORTUNATO JANIR RIZZARDO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDAS AO ANTE-PROJETO DA NOVA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Esta Comissão Especial, analizando o ante-projeto da nova Lei Orgânica, é de parecer que deva ser aprovada com as seguintes emendas:

Os artigos abaixo relacionados, serão redigidos assim:

Art. 13 - A Câmara Municipal, independentemente da sua convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de abril a 30 de junho e de 1º de setembro a 31 de dezembro.

Art. 15 - .....

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do legislativo municipal, nas votações secretas e no voto de desempate.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e de votação.

Art. 26 - .....

I .....

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 34 - A Comissão Representativa, será constituída do Presidente da Câmara e dos Líderes de Bancada, substituídos em seus impedimentos pelo Vice-Presidente da Câmara e Vice-Líderes respectivamente.

Art. 48 - ....

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro em 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara; e, dentro de 48 (qua-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

renta e oito) horas, encaminhará a este os motivos do voto. No recesso da Câmara, o voto deverá ser publicado pelo Prefeito.

Art. 68 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação federal, e com o Vice-Prefeito, tomará posse, em sessão solene da Câmara no início de cada legislatura.

§ 1º - .....

§ 2º - Se, decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

Art. 83 - As funções do Subprefeito, serão remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 24:

Art. 24 - .....

§ único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, desde que se licencie da vereança.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 1977.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Presidente da Câmara e  
da Comissão

Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR  
Líder da Bancada da ARENA  
Membro da Comissão

Vereador NEETO SCARTON  
Líder da Bancada do MDB  
Membro da Comissão



## INFORMAÇÕES E PARECERES

Aprovada a autorização em  
29/09/44, para Comissão  
Especial sobre elaboração da  
Nova Lei Orgânica do Município.  
29/09/44.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLI  
Presidente da Câmara

Designo Comissão  
Especial composta  
dos Vereadores Siz  
Figueir, Neltto Sartori,  
nos a presidente  
desta presidente,  
para prece 29/12/44.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLI  
Presidente da Câmara

Parecer oportuno.  
29/12/44

APROVADO: Reg. Urg.  
P/ Man. votos  
29/12/1944 — EM  
SALA FERNANDO VIEIRAS

Presidente



# BENTO GONÇALVES

LEI  
ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO UNÂNIME DOS SENHORES VEREADORES EM SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, RESOLVE:

Promulgar a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, nos termos da lei, e manda a todas as autoridades às quais couber o seu conhecimento e execução, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos 29 de dezembro de 1977.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Presidente

Vereador SÉRGIO FOLETTI  
Vice-Presidente

Vereador ITACYR GIACOMELLO  
1.º Secretário

Vereadora MERCEDES CAVALET  
2.ª Secretária

## Í N D I C E

### **TÍTULO I — DO MUNICÍPIO**

- Capítulo I — Disposições Preliminares
- Capítulo II — Da Competência

### **TÍTULO II — DO LEGISLATIVO**

- Capítulo I — Disposições Gerais
- Capítulo II — Dos Vereadores
- Capítulo III — Das Atribuições da Câmara Municipal
- Capítulo IV — Da Comissão Representativa
- Capítulo V — Das Leis e do Processo Legislativo

### **TÍTULO III — DA ADMINISTRAÇÃO**

- Capítulo I — Da Receita e da Despesa
- Capítulo II — Dos Orçamentos
- Capítulo III — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

### **TÍTULO IV — DO EXECUTIVO**

- Capítulo I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito
  - Seção I — Disposições Gerais
  - Seção II — Das Licenças e das Férias
  - Seção III — Do Subsídio e da Verba de Representação
  - Seção IV — Das Atribuições do Prefeito
- Capítulo II — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

### **TÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

- Capítulo I — Dos Serviços Municipais
- Capítulo II — Dos Atos Municipais
  - Seção I — Da Forma
  - Seção II — Da Publicação
  - Seção III — Do Registro
  - Seção IV — Das Certidões
- Capítulo III — Dos Bens Municipais
- Capítulo IV — Das Obras e Serviços Municipais
- Capítulo V — Das Normas de Planejamento Municipal

### **TÍTULO VI — DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — 1977-1980**

**PODER EXECUTIVO**

**FORTUNATO JANIR RIZZARDO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ZORTEA**  
Vice-Prefeito Municipal

**JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO**  
Secretário do Governo

**VITALE CAMILLO**  
Secretário da Administração

**ARMANDO WILMAR NEIS**  
Secretário de Obras e Viação

**AYDO BERTUOL**  
Secretário da Fazenda

**GELY BEATRIZ CARON FARINA**  
Secretária de Educação e Cultura

**LUCINDO JOÃO ANDREOLA**  
Secretário Extraordinário

**PODER LEGISLATIVO**

**CARLOS JOSÉ PERIZZOLO**  
Presidente

**SÉRGIO FOLETTI**  
Vice-Presidente

**ITACYR LUIZ GIACOMELLO**  
1.º Secretário

**MERCEDES CAVALET**  
2.ª Secretária

**BANCADAS**

**ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL**

**LUIZ AUGUSTO SIGNOR** — Líder

**PRIMO AGOSTO CONSOLI** — Vice-Líder

**GABRIEL POMPERMAYER**

**HELIO TONINI**

**ISIDORO PASTORELLO**

**ARI LIMA**

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**NELTO SCARTON** — Líder

**IDALINO CASAGRANDE** — Vice-Líder

**AYDO JOSÉ BERTUOL**

**ANTONIO DA RÉ FILHO**

**OLINTO DE ROSSI**

**ROQUE BETINELLI**

**JOSÉ FERRONATTO**

**DIRETOR GERAL DA CÂMARA** — IVAN LUIZ TONIAZZI

A Câmara Municipal de Bento Gonçalves, reestruturando a organização política, administrativa e financeira do Município e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga o seguinte:

## **LEI ORGANICA**

### **TÍTULO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — O Município de Bento Gonçalves é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regenteado-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2.º** — É mantido o atual território do Município que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

**§ único** — A divisão do Município em distritos depende de lei, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 3.º** — Os símbolos do Município são estabelecidos em lei.

**Art. 4.º** — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

**§ único** — Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

**Art. 5.º** — O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§ único** — Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes.

**Art. 6.º** — A autonomia do Município é assegurada:

**I** — Pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem a Câmara

II — pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas cu preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;
- b) à organização dos serviços públicos locais.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

Art. 7.º — Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II — decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III — adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, dispor sobre sua administração e utilização;

IV — desapropriar por necessidade ou utilidade públicas e por interesse social, nos casos previstos em lei, exceto para fins de reforma agrária;

V — dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no Art. 167 da Constituição da República e a legislação federal pertinente;

VI — organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico e seus servidores;

VII — elaborar seu Plano Diretor e o de seu Desenvolvimento Integrado;

VIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X — regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em suas vias públicas;

XI — fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis, observados, quanto aos primeiros, o disposto no Art. 167, incisos II e III, da Constituição da República e a legislação federal a respeito;

XII — dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;

XIII — licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIV — estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV — dispor sobre o serviço funerário e aos cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI — dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XVIII — regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX — dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX — dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI — dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXII — estabelecer penalidades, dispor sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

Art. 8.º — Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou Estado:

- I — zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;
- II — promover o ensino, a cultura geral e a assistência social;
- III — prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;
- IV — fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a legislação federal a respeito;
- V — prover sobre a prevenção e o controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades, que vio-larem as normas pertinentes;
- VI — prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

§ único — O Município aplicará, anualmente, no ensino de primeiro grau, o percentual mínimo de sua receita tributária, estabelecido no Art. 15, § 3.º, letra f, da Constituição Federal.

Art. 9.º — Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal pertinentes:

I — Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;

II — Taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiam:

§ único — As taxas não podem ter base de cálculo ou de fato gerador de idênticos aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.

Art. 10 — Ao Município é vedado:

I — instituir ou majorar tributos, sem que a lei os estabeleça;

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III — realizar operações ou acordos, contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e autorização do Senado Federal, ao qual, para isso, a Assembléia remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;

IV — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V — utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

VI — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII — recusar fé aos documentos públicos.

§ único — O disposto da alínea “a” do inciso II deste artigo é extensivo às autorquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

## **TÍTULO II**

### **DO LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 11 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, segundo o disposto nas legislações federal e estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 12 — No dia 31 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para posse dos Vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida à eleição da mesa, para o primeiro biênio, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º — No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: — "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA. AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: — "ASSIM PROMETO". Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º — Se não houver quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º — O Vereador mais votado, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º — A seguir constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no artigo 34 e seu parágrafo único, e, observado o parágrafo único do artigo 17, serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando esta logo em recesso.

5º — Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 6º — Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara relativas ao exercício anterior.

§ 7º — A Mesa da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 13 — A Câmara Municipal, independentemente da sua convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de abril a 30 de junho e de 1º de setembro a 31 de dezembro.

§ 1º — A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência, a requerimento do Presidente.

§ 3º — Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º — O dia, o horário e o local de sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 14 — A convocação extraordinária da Câmara caberá, quando o exigir o interesse da administração, privativamente ao Prefeito.

§ único — Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação.

Art. 15 — A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais de metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — O Presidente da Câmara vota apenas quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do legislativo municipal, nas votações secretas e no voto de desempate.

§ 2.º — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e da votação.

Art. 16 — As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos neta Lei.

Art. 17 — Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa, na forma do Regimento Interno.

§ único — Na constituição da Comissão Representativa, assim como no das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 18 — As prestações de conta do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 19 — Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante à Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20 — A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1.º — Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara ou Comissão exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2.º — Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere o artigo, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 21 — A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitado o disposto no inciso XVIII, do artigo 31, desta Lei Orgânica.

§ único — Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Dos Vereadores

Art. 22 — Os Vereadores não gozam de imunidade parlamentar, todavia é-lhes assegurado, nos estritos termos do artigo 142 inciso III, e seu parágrafo único, do Código Penal, emitir conceito desfavorável contra outrem, em apreciações, informações ou pareceres que, no cumprimento do respectivo mandamento, prestem ou emitem no restrito âmbito das Comissões da Câmara.

Art. 23 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de suas entidades autárquicas, sociedades de economia mista, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, excetuando o exercício do magistério.

II — desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo ou exercer funções públicas de que seja demissível *ad natum*;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 24 — Não é vedado o exercício do respectivo mandato, ao Vereador que for servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do Município, observando o disposto no artigo 93 desta Lei Orgânica.

§ único — O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, desde que se licencie da vereança.

Art. 25 — Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

II — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III — fixar residência fora do Município;

IV — tiver suspensos os direitos políticos;

V — praticar atos de infidelidade partidária, segundo o disposto nas Constituições da República e do Estado e na legislação federal pertinente.

§ único — Assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação federal a respeito.

Art. 26 — Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo 23, e não se descompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicá-lo à ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissa e no seu impedimento para nova investidura, durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às comunicações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 27 — Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1.º — Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 — O mandato de Vereador é remunerado, nos termos da legislação federal complementar.

§ único — A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no final de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo

ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação federal complementar pertinente.

Art. 29 — O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do Município, perceberá, cumulativamente, a remuneração de vereança e os vencimentos ou salários do respectivo cargo, função ou emprego, nos termos do artigo 93 desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente:

I — legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária, sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente;

II — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

III — autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV — legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

V — deliberar sobre concessão de direito real de uso de bens do Município;

VI — deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VII — legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no artigo 167 da Constituição da República e a legislação federal pertinente;

VIII — legislar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

IX — deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

X — legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XI — legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XII — dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;

XIII — legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XIV — decretar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto no artigo 39 e seus parágrafos, e no artigo 40;

XV — deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XVI — deliberar sobre o projeto de Lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores, que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, deste, que compreendam o seu Passivo Permanente

Art. 31 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a organização de sua Secretaria, seus serviços e polícia;

IV — propor projetos de lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; bem como sobre a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observado o disposto no artigo 41 e seu parágrafo único, e no artigo 48;

V — votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 37 e seus parágrafos, e do artigo 47 e seu parágrafo único;

VI — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia;

VI — conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos devidos cargos;

VIII — autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do Estado, por qualquer tempo;

IX — fixar, por decreto legislativo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, nos termos do Artigo 74;

X — julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito; e, de acordo com o disposto nesta legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

XI — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XII — aprovar os convênios em que o Município for parte;

XIII — solicitar informações, por escrito, ao Executivo sobre assuntos administrativos;

XIV — propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade cu ao serviço público;

XV — convocar qualquer Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para informações sobre matéria de sua competência, observado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo primeiro;

XVI — exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, nos termos do Artigo 18;

XVII — resolver, em sessão e votação secretas, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVIII — criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do artigo 21;

XIX — suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado, infringentes da Constituição da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das leis;

XX — tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, nos termos do artigo 31 da Constituição do Estado;

XXI — promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município nos casos e termos estabelecidos no Artigo 150, § 1.º, inciso I, da Constituição Estadual;

XXII — mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

XXIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXIV — deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

Art. 32 — São ainda objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I — autorizações;

II — indicações;

III — requerimentos;

IV — moções.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Comissão Representativa**

Art. 33 — A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;

IV — convocar Secretários do Município e ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do artigo 20 e seu parágrafo 1º.

§ único — As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 — A Comissão Representativa será constituída do Presidente da Câmara e dos Líderes de Bancada, substituídos em seus impedimentos pelo Vice-Presidente da Câmara e Vice-Líderes, respectivamente.

§ único — A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 35 — A Comissão Representativa deve apresentar a Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa imediata

## **CAPÍTULO V**

### **Das Leis e do Processo Legislativo**

Art. 36 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis complementares à Lei Orgânica;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

## V — resoluções.

Art. 37 — A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;  
I — de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II — do Prefeito.

§ 1.º — Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do Art. 47, a proposta será discutida e votada pela Câmara em 2 (duas) sessões, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º — O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3.º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo n.º, em ordem cronológica.

Art. 38 — São objeto de lei complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria e genericamente estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 — Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 1.º — Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2.º — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 40 — Os projetos de lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária.

Art. 41 — Igualmente observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos de lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

§ único — Os projetos de lei de que trata este artigo, deverão ser votados em dois (2) turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre ambos; e apenas serão admitidas emendas aos mesmos, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 — A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito.

Art. 43 — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;

III — criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal nos incisos III e IV do art. 31 desta Lei Orgânica;

IV — criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

**Art. 44** — No início ou em qualquer fase de tramitação de projetos de lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar de seu recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 1.º — Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 2.º — O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das leis complementares a que se refere ao Art. 38 nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos, nem às propostas orçamentárias.

**Art. 45** — Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

§ único — Neste caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

**Art. 46** — Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa proposta:

I — nos projetos de lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, nos termos do art. 43;

II — nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único — Os projetos das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas Comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento dessas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

**Art. 47** — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 — Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará, para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos tidos por aprovados nos termos do § 1.º do art. 44.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara; e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará a este os motivos do voto. No recesso da Câmara, o voto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2.º — Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Câmara, no caso do § 1.º, será ele submetido, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-o aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido, ressalvado o disposto no parágrafo 6.º.

§ 5.º — Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2.º e 3.º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6.º — No caso de prazo fixado no § 3.º deste artigo findar em período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso durante este, retomando o seu curso na data de reinstalação da sessão legislativa.

Art. 49 — Nos casos dos incisos IV e V do art. 36, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo ou da resolução, concluída a votação da respectiva redação final, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação, com o número correspondente, em ordem cronológica.

### **TÍTULO III**

#### **Da Administração Financeira**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da Receita e da Despesa**

Art. 50 — A receita Municipal é constituída dos tributos da competência do Município, participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1.º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 2.º — Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

§ 3.º — A forma de notificação será estabelecida em lei competente.

Art. 52 — As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como dos serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração municipal põe à disposição dos municípios ou lhes presta, segundo o livre interesse destes.

§ único — As tarifas ou preços públicos, fixados pelo Prefeito, mediante Decreto, deverão cobrir os custos e encargos da Municipalidade, relativamente à utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município nos termos estabelecidos neste artigo, e poderão ser reajustados a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 53 — A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes inseridos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estatuído:

I — nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria orçamentária, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II — nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Dos Orçamentos

Art. 54 — Os orçamentos anual e plurianual de investimentos do Município obedecerão ao disposto, a respeito, na Constituição Federal e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Lei Orgânica nos termos de seus artigos 43, 46 e seu parágrafo único, e nos deste capítulo.

Art. 55 — Na apreciação das propostas orçamentárias, pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global

ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que visem a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 56 — O projeto de lei orçamentária anual será enviada pelo Prefeito à Câmara até 30 de setembro de cada exercício anterior ao que deverá viger; e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1.º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

§ 1.º — Se a Câmara Municipal não devolver para sanção até o dia previsto neste artigo, o projeto será promulgado como a lei.

§ 2.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariem o disposto neste Capítulo e na seção correspondente ao mesmo, no que for aplicável, na Constituição Federal.

§ 3.º — O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57 — Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ único — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a sua cobertura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 58 — As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte e cinco (25) por cento da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta (30) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ único — Executadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 59 — O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta no início de cada mês em cotas correspondentes a um duodécimo (1/12).

§ único — Nos créditos suplementares cuja abertura em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até quinze (15) dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art. 60 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitado em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento

to dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. Os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Pùblico, junto ao mesmo seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 61 — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 62 — O orçamento plurianual de investimentos, que abrange o período de três (3) anos, consignará exclusivamente as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários e extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

§ único — Excluídas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento plurianual de investimentos, compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos ou fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo que as consignações às entidades pertencentes à última serão incluídas sob a forma de dotação global.

Art. 63 — Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 64 — A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianuais de investimentos no prazo de noventa (90) dias e na forma prevista no artigo 56 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 65 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos por Lei.

Art. 66 — O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I — A tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do art. 18 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II — c) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2.º — As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 67 — Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## **TÍTULO IV**

### **DO EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

###### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Gerais**

Art. 68 — O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da legislação Federal, e com o Vice-Prefeito, tomará posse, em sessão solene da Câmara, no início de cada legislatura.

§ 1.º — Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PÁTRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 2.º — Se, decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 3.º — Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo de seu mandato.

§ 4.º — Nos casos de Prefeito nomeado ou Interventor, a respectiva substituição, em suas faltas e impedimentos inferiores a trinta (30) dias, far-se-á pelo Presidente da Câmara; se porém o Prefeito nomeado ou o Interventor ficar impedido ou tiver de ausentar-se do Município por mais de trinta (30) dias, comunicá-lo-á previamente ao Governador do Estado, para que providencie na nomeação do substituto, se de outro modo não for regulado pela legislação federal ou estadual.

Art. 69 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Art. 70 — O Prefeito desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão descompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

§ 1.º — O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

§ 2.º — O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade promovida por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 71 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prescrita em Lei Federal.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e das Férias

Art. 72 — O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I — tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II — gozo de férias;

III — afastamento do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado, por qualquer tempo.

Art. 73 — O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias.

### SEÇÃO III

#### Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 74 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura e antes da eleição que então processar, para vigorarem na legislatura seguinte.

§ 1.º — O decreto legislativo que fixar o subsídio e a verba de representação poderá fazê-lo em quantias progressivas, mais específicas, para cada ano de mandato.

§ 2.º — A verba de representação não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do valor do Subsídio.

Art. 75 — O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação, quando:

I — em tratamento de saúde;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 76 — O disposto nesta seção aplica-se aos casos de Prefeito nomeado ou Interventor, observado o que estabelece o Ato Complementar n.º 60, de 24 de julho de 1969.

### SEÇÃO IV

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 77 — Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 78 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II — exercer, com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III — iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

IV — enviar à Câmara, no prazo estabelecido no art. 56 desta Lei Orgânica, os projetos de leis do orçamento anual e plurianual de investimentos;

V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII — expedir decretos, portarias e ordens de serviço;

VIII — decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente e do inciso IV, do art. 7.º desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;

IX — permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

X — conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a legislação federal e estadual sobre licitações;

XI — autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observadas também a legislação federal e estadual sobre licitações;

XII — fazer publicar os atos oficiais;

XIII — dispor sobre os serviços e obras da administração pública;

XIV — prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;

XV — Contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara;

XVI — submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações, acordos ou contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVII — fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52;

XVIII — administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XIX — autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da lei autorizatória de abertura em seu favor, dos créditos suplementares ou especiais e, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XXI — aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos, como de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXII — resolver sobre requerimentos reclamações representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos de lei ou regulamento;

XXIII — oficializar, obedecidas as normas, urbanísticas aplicáveis, as vias e ladeiros públicos;

XXIV — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para outros fins urbanos;

XXV — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI — fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVII — apresentar à Câmara, observado o disposto no artigo 19, e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, a prestação de contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVIII — prestar à Câmara, por ofício dentro de trinta (30) dias prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 19;

XXIX — comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no artigo 19;

XXX — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

§ único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## CAPÍTULO II

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II — Os Subprefeitos.

Art. 80 — Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

I — orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos do Prefeito, expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III — praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV — apresentar ao Prefeito, até primeiro (1.º) de março de cada ano, relatório anual de serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V — comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 81 — Os Subprefeitos, em número não superior a um (1) por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

§ único — A exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter subprefeitos.

Art. 82 — Compete aos Subprefeitos, nos limites do distrito correspondente:

I — executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por estes expedidos;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações dos municípios e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV — solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V — prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 — As funções do Subprefeito serão remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Art. 84 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, na forma estabelecida no Art. 69, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

## TÍTULO V

### Da Administração Municipal

## CAPÍTULO I

### Dos Servidores Municipais

Art. 85 — Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 86 — O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 — Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 88 — A criação e extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei da exclusiva iniciativa do Legislativo Municipal que, uma vez aprovado, irá à sanção do Prefeito, observadas as normas do processo legislativo e especialmente o disposto no artigo 41 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

§ único — Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Poder Executivo.

Art. 89 — O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no cargo ou função, ou a pretextos de exercê-los.

§ único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, quando omissos ou remissos na apresentação de contas de dinheiros públicos à sua guarda.

Art. 90 — O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham causar a terceiros.

§ único — Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 91 — O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Prefeito, deverá, para o exercício do respectivo mandato, afastar-se do seu cargo, emprego ou função, por cujos vencimentos ou salários poderá, porém, optar em detrimento dos subsídios de Prefeito, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da percepção da verba de representação que lhe for atribuída.

Art. 92 — O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Vice-Prefeito, somente afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego ao substituir o Prefeito, quando lhe serão assegurados os mesmos direitos conferidos a este pelo artigo anterior.

Art. 93 — Investidos em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo, o servidor estável e c que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do

unicípio, exerçerão tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, perbendo, acumulativamente, os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração da vereança.

§ único — Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador que for servidor do Município nos termos deste artigo, afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego, podendo, porém optar pela percepção dos respectivos vencimentos ou salários.

Art. 94 — Ao servidor da administração direta ou indireta do Município, afastado do respectivo cargo, função ou emprego; para exercer qualquer mandato eletivo, contará-se a tempo deste como de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

§ único — No caso de o regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, a respectiva contribuição, por desconto compulsório nos vencimentos dos servidores sujeitos ao mesmo, será autorizada por lei.

Art. 96 — O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Forma**

Art. 97 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição e extinção de atribuições privativas de lei;

c) provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;

d) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e) declaração de utilidade, necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inciso IV do art. 7.º desta Lei Orgânica;

f) aprovação de regulamento ou regimento;

g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem

como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municípios e servidores municipais do Executivo, não privativos de lei;

j) normas não privativas de lei;

l) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais do Executivo, observado o disposto no artigo 52 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica;

II — portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" do inciso I;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da Legislação Trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

e) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

f) outros casos determinados em lei ou decreto;

III — ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

§ único — As atribuições constantes nos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 98 — Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

## SEÇÃO II

### Da Publicação

Art. 99 — A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara, conforme o caso.

§ 1.º — Os atos de efeitos externos e internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2.º — A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

### SEÇÃO III

#### Do Registro

Art. 100 — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I — termo de compromisso e posse;
  - II — declaração de bens;
  - III — atas das sessões da Câmara;
  - IV — registro de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções portarias e ordens de serviço;
  - V — cópia de correspondência oficial;
  - VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
  - VII — registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
  - VIII — licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
  - IX — contrato de servidores;
  - X — contratos em geral;
  - XI — contabilidade e finanças;
  - XII — permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
  - XIII — tombamento de bens imóveis do Município;
  - XIV — cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
  - XV — registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;
- § 1.º — Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Pre-

feito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Certidões**

Art. 101 — A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez (10) dias a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro órgão não for fixado pelo juiz.

§ único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Dos Bens Municipais**

Art. 102 — São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 103 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 — Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 105 — A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e da estadual pertinentes.

Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1.º — Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I — nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o

caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II — nas permutas;

III — na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

§ 2.º — Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se determinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificado.

§ 3.º — O Poder Executivo é autorizado a alienar os bens móveis do município considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém, indispensável a sua licitação que se fará por leilão precedida de edital publicado com o prazo de quinze (15) dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 107 — O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive, que autorizar a concessão poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º — A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser autorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º — A autorização que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 108 — Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 109** — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ único — As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação nos termos da Legislação Federal e da Estadual pertinentes.

**Art. 110** — As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e na estadual.

**Art. 111** — As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

**Art. 112** — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1.º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal a respeito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3.º — A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de a licitação, para as concessões de serviços públicos, ser por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais da Capital do Estado, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO V

### Das Normas do Planejamento Municipal

**Art. 113** — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento Integrado da Comunidade.

§ único — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 114 — O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I — Físico-territorial — com disposições sobre os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e ainda sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II — Econômico — com disposições sobre o sistema econômico do Município;

III — Social — Com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV — Administrativo — Com normas de organização Institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e a sua integração nos planos estadual e nacional.

§ único — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

Art. 115 — O Município estabelecerá, em lei, o zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais e Finais

Art. 116 — Deverão os poderes do Município:

I — Auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II — Divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III — Tomar medidas para assegurar a celebidade na tramitação e solução dos assuntos administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores

IV — Facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclave semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 117 — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 118 — É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 119 — Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 120 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as posições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, AOS VINTE E SETE DIAS  
MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	Presidente
Vereador SÉRGIO FOLETTI	Vice-Presidente
Vereador ITACYR LUIZ GIACOMELLO	1.º Secretário
Vereadora MERCEDES CAVALET	2.ª Secretária
Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR	Líder da Bancada da ARENA
Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI	Vice-Líder da ARENA
Vereador ARI LIMA	
Vereador GABRIEL POMPERMAYER	
Vereador ISIDORO PASTORELLO	
Vereador HELIO LUIZ TONINI	
Vereador NELTO SCARTON	Líder da Bancada do MDB
Vereador IDALINO CASAGRANDE	Vice-Líder do MDB
Vereador ANTONIO DA RÉ FILHO	
Vereador AYDO JOSÉ BERTUOL	
Vereador OLINTO DE ROSSI	
Vereador ROQUE BETINELLI	
Vereador JOSÉ FERRONATTO	